

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 43109/22.

Pregão nº 41 / 22.

Ref.: Recurso impetrado pela empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.

Às 15:00 h do dia 07/06/2022, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar o recurso apresentado pela empresa supra contra a habilitação da empresa Especialy Terceirização Eireli, e dar continuidade à formalização do Pregão Presencial acima, que tem por objeto o registro de preços para alimentação hospitalar, oriundo do Processo Administrativo n.º 6327 / 22.

Lida o recurso e as contrarrazões apresentadas pela recorrida (Especialy Terceirização Eireli) observou-se que a recorrente insurgiu-se contra a habilitação da recorrida alegando que a mesma não apresentou atestados de capacidade técnica de alimentação hospitalar, bem como que a responsável técnica apontada na licença não é mais a responsável técnica da empresa.

Analísado o recurso e as contrarrazões concluímos o seguinte:

1 – O inciso II do artigo 30 da lei de regência é claro ao mencionar:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso).

1.1 – A súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é clara ao mencionar:

“SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (grifo nosso).

1.2 – Assim sendo, observa-se que tanto a lei de regência quanto o órgão fiscalizador deixam claro que os atestados devem comprovar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, bem como proíbem a exigência de atestados de forma genérica.

2 – Quanto a responsável técnica apontada na licença não ser mais a responsável técnica da empresa, conforme está estabelecido no edital (item 8.3.3.2) a recorrida deverá apresentar na assinatura da ata de registro de preços a declaração de que possui um profissional médico nutricionista inscrito na entidade profissional competente.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio negam provimento ao recurso impetrado pela empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., decidindo pela manutenção da habilitação da empresa recorrida (Especialy Terceirização Eireli).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva - Pregoeira

Equipe de apoio:

Bruna Valença Mallorga

Cleonice Dias de Souza

Diego Costa Chardua